

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810, de 2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, **objetiva estimular e facilitar a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais, no âmbito da reforma agrária**. Para tanto, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acrescentando o § 16 ao art. 18, com o seguinte texto:

“O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas, solteiras ou em união estável.”

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de se combater o machismo que se perpetua na sociedade brasileira, em especial no meio rural.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A desigualdade de gênero é reconhecidamente uma realidade no Brasil, e, no meio rural se apresenta de maneira ainda mais intensa. **São mais casos de violência doméstica subnotificados, o trabalho feminino, que, aliás, não se limita aos serviços domésticos, não é reconhecido, além da tão comum injustiça a que são submetidas nas sucessões familiares.**

Diante desse cenário e da reflexão acerca das diversas injustiças a que são submetidas as mulheres e, também, diferentes grupos sociais, entendemos que as políticas públicas devem exercer um importante papel afirmativo na correção dessas injustiças. Desse modo, a Política Nacional de Reforma Agrária, enquanto política pública de cunho social e econômico, pode e deve exercer essa função.

Nesse sentido, acreditamos ser bastante meritória a proposição em tela, sendo possível, ainda, aprimorá-la. O que aqui se pretende tem o escopo não só de facilitar e estimular a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais, mas também de incluir alguns grupos como prioritários no processo de seleção de beneficiários no âmbito da reforma agrária.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 810, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2020

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe “sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para que se estimule e facilite a titulação de terras a mulheres trabalhadoras rurais no âmbito da reforma agrária e inclua alguns grupos como prioritários no processo de seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

.....

§16. O Incra deverá adotar medidas para estimular e facilitar a titulação de terras em nome de mulheres trabalhadoras rurais familiares, casadas, solteiras ou em união estável.” (NR)

“Art. 19.

.....

VIII - à mulher titular da família monoparental;

IX - à mulher vítima de violência doméstica após transitado em julgado o processo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *

X - à família que tenha entre seus componentes uma pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218584715600>



* C D 2 1 8 5 8 4 7 1 5 6 0 0 *